

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2024/900121

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRCGO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. REVELIA. ALEGAÇÃO DE BAIXA DE CNPJ APÓS O PRAZO LEGAL. MULTA MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO INICIADO COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000121, EM 16/04/2024, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE QUE A EMPRESA AUTUADA EXPLORAVA ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS, EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 15 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C A LEI Nº 6.839/80 E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.708/2023. 2. A AUTUADA, REGULARMENTE CIENTIFICADA, PERMANECEU INERTE, SENDO DECLARADA REVEL, CONFORME CERTIDÃO ACOSTADA AOS AUTOS. 3. O PROCESSO FOI JULGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRCGO, APLICANDO-SE A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E DAS RESOLUÇÕES CFC Nº 1.603/2020 E Nº 1.709/2023. 4. EM SEDE RECURSAL, A RECORRENTE APRESENTOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ALEGANDO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES E APRESENTANDO DISTRATO SOCIAL E CERTIDÃO DE BAIXA NO CNPJ, AMBOS DATADOS DE 02/10/2024, POSTERIORES AO PRAZO PARA DEFESA. 5. O ART. 44, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 DISPÕE QUE A REGULARIZAÇÃO DA INFRAÇÃO SOMENTE PODE ENSEJAR O ARQUIVAMENTO SE COMPROVADA DENTRO DO PRAZO DE DEFESA, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. 6. RESTOU COMPROVADO QUE A ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PERMANECEU ATIVA E EM SITUAÇÃO IRREGULAR JUNTO AO CRCGO DESDE 2018, CONFIGURANDO INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR AUSÊNCIA DE REGISTRO, CONFORME DETERMINA O ART. 15 DO DL Nº 9.295/46 E O ART. 1º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.555/2018. 7. DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS E DA COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE, MANTEVE-SE A PENALIDADE APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.126,00 (UM MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 444ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.